



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600045-79.2024.6.21.0014 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 014ª ZONA ELEITORAL DE CANGUÇU

Recorrente: VINICIUS QUINTANA NUNES

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ANOTADA NO SISTEMA FILIA. DOCUMENTAÇÃO DE CARÁTER UNILATERAL CORROBORADA POR MENSAGENS DE *WHATSAPP* DE NATUREZA BILATERAL E ACOMPANHADAS DE ATA NOTARIAL QUE COMPROVAM A FILIAÇÃO. DESÍDIA DA AGREMIAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VINICIUS QUINTANA NUNES contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador pela Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), em Canguçu, porque não foi atendida a condição de elegibilidade referente à filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo a fundamentação da sentença, “é cediço que o requisito de filiação partidária em prazo mínimo de 06 (seis) meses antes das eleições é comprovada pelo que consta no sistema FILIA. Por outro lado, ausente registro da filiação anotado no sistema, a prova deve ser realizada por documentos bilaterais ou dotados de fé pública (...) a documentação trazida aos autos, porquanto destituída de fé pública e produzida unilateralmente por partido político, não indica de forma suficiente que o candidato, no prazo mínimo de 06 (seis) meses, esteve filiado ao partido PT. Isto é, o pedido não se encontra em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019”. (ID 45682234)

Inconformado, o recorrente, apresentando documentos nesta fase recursal, aduz que a filiação está fartamente demonstrada pelos elementos de prova carreados aos autos, bem como que houve desídia do partido em não lançar sua filiação no sistema FILIA. Refere que divulgou sua filiação por meio da rede social Instagram, consoante vídeo anexado; que comunicou, por meio de conversa via *WhatsApp*, registrada em ata notarial, sua filiação ao Presidente do Diretório Municipal do PT, Fabris Prestes, o qual respondeu: “Vou providenciar logo a aprovação. Seja bem vindo ao partido...”. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja alterada a data da filiação, passando a constar 02 de abril de 2024, e a fim de que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45682239)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

De fato, a **legislação eleitoral exige filiação a um partido político seis meses antes da eleição** (art. 9º da Lei 9.504/97), neste ano até 06 de abril, e **incumbe os partidos de inserirem os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral**, inclusive para **cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeitos de candidatura** (art. 19 da Lei 9.096/95). Lê-se nos referidos dispositivos:

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Art. 19. **Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção** municipais, regionais ou nacional, **deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura** a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

Não obstante, quanto à ausência de registro da filiação no sistema FILIA, lê-se no § 2º do art. 20 da Resolução TSE n. 23.596/19, que: “Inexistindo registro no FILIA que atenda ao disposto no § 1º deste artigo, **a prova de filiação partidária deverá ser realizada por outros elementos de convicção, no próprio processo de registro de candidatura** ou na forma do § 2º do art. 11 desta Resolução, não se admitindo para tal finalidade documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em tela, diante da informação de inexistência de registro de filiação partidária no sistema FILIA (ID 45682223), e sem que tenha sido intimado especificamente para sanar a irregularidade, apresentou o requerente (ID 45682228):

- 1) **lista de presença** na plenária municipal da agremiação, na qual consta seu nome; e
- 2) **carteirinha de filiado** em que consta o número de seu título eleitoral e a data de filiação, 22/06/2023. Outrossim, juntou ao recurso: 3) **vídeo** publicado na rede social Instagram em que divulga sua filiação; e 4) **ficha de filiação** ao partido.

Embora tais elementos configurem **prova unilateral**, é forçoso reconhecer que **o conteúdo é corroborado** pela conversa via *WhatsApp* - que constitui **prova de natureza bilateral**, consoante a jurisprudência pacífica do TSE¹, porquanto decorre da interação entre, ao menos, duas pessoas - na qual o Partido Partido dos Trabalhadores, por meio do Presidente² do Diretório Municipal de Canguçu, Fabris Cardoso Prestes, ao ser informado sobre a filiação, dá boas-vindas a VINICIUS, em diálogo que foi retratado em ata notarial (ID 45682243), ratificando sua veracidade.

Nesse contexto, **ficou comprovada, não apenas com documentação unilateral como também com documentos idôneos, a filiação de VINICIUS no dia 22/06/2023 e a desídia do partido em não lançar tempestivamente o registro da filiação no sistema FILIA.**

Como visto, os **documentos unilaterais apresentados foram**

¹ “O **entendimento** do acórdão regional, ao considerar a documentação apresentada pela candidata **apta a comprovar a condição de elegibilidade** alusiva à **filiação partidária**, está de acordo com a orientação já firmada por este Tribunal no sentido de que as mensagens realizadas por meio do aplicativo **Whatsapp podem constituir prova de natureza bilateral**, prestando-se a tal finalidade.” Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060079961/RN, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 27/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 457, data 27/10/2022.

² Informação que pode ser atestada no sistema SGIP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confirmados por elemento de prova bilateral, de modo que demonstram a **filiação partidária tempestiva**, que apenas não foi registrada no prazo em razão de desídia da agremiação.

A propósito desse tema, salienta-se que em recente julgado esse e. TRE-RS assentou que “Conforme a redação atual do art. 11 da Resolução TSE n. 23.596/19, alterada pela Resolução TSE n. 23.668/21, **há presunção favorável à filiação partidária, a partir da alegação de desídia pelo filiado e do reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido.**” (Recurso Eleitoral 060008312/RS, Rel.(a) Des. Patricia da Silveira Oliveira, Acórdão de 27/08/2024, Publicado em Sessão 363, data 28/08/2024)

Por conseguinte, **a pretensão recursal merece acolhida** por essa Corte Regional, com o deferimento do registro de candidatura, tendo em vista o reconhecimento da filiação **no dia 22 de junho de 2023** e o preenchimento dos demais requisitos de elegibilidade, conforme certificado no ID **45682223**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar